

PROCESSO - A. I. Nº 020983.0014/04-3
RECORRENTE - J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0446-04/04
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 10/11/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0379-11/05**

EMENTA: ICMS. REFORMA DE JULGAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO ACATAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. NOVA DECISÃO. Reformada a Decisão de primeira instância que concluiu pela extinção do processo administrativo fiscal em virtude da propositura de medida judicial pelo sujeito passivo. Comprovado que o objeto do Mandado de Segurança impetrado refere-se apenas à cobrança do imposto estadual e não ao objeto da impugnação, que é relativo também à aplicação da multa e dos acréscimos moratórios sobre o débito exigido. Devolvam-se os autos ao órgão prolator da Decisão reformada para novo julgamento. Recurso **NÃO PROVIDO**. Declarada de ofício a Nulidade da Decisão recorrida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0446-04/04, pela Extinção do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto, no momento do desembarque aduaneiro no Estado da Bahia, relativamente a 12.500 quilos de bacalhau salgado importados da Noruega.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu considerar prejudicada a defesa apresentada e extinguir o presente processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 117, § 1º, incisos I e II, do RPAF/99, considerando que o autuado havia ingressado com mandado de segurança e obtido liminar da Justiça Estadual.

O recorrente alega que a Decisão recorrida não fez a melhor análise da lide, haja vista que houve cerceamento de seu direito de defesa ao não ser analisado o mérito da autuação. Ressalta que obteve liminar no Mandado de Segurança nº 493497-9/2004, estando, portanto, suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário.

Argumenta que a posição jurisprudencial atualmente dominante considera inconstitucional a cobrança do ICMS nas importações de bacalhau seco e salgado da Noruega, país signatário do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), tendo em vista que se trata de pescado, o qual é isento do imposto estadual, merecendo, portanto, igual tratamento tributário.

Transcreve ementas de diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça e dispositivos da legislação a respeito da matéria, bem como a Súmula nº 575 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nºs 20 e 71 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que “*inexiste relação jurídico tributária legítima que determine como obrigatório o recolhimento de ICMS nas operações de entrada de BACALHAU*”.

Quanto à multa aplicada, alega que também é ilegítima, pois, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em multa por descumprimento de obrigação principal ou multa de mora, já que não houve inadimplência. Por fim, afirma que, ainda que cassada a

liminar, o contribuinte haverá de ter um prazo para quitar sua obrigação, sem a incidência da multa. Por último, requer a Improcedência do Auto de Infração.

O ilustre representante da PGE/PROFIS Dr. José Augusto Martins Junior apresentou o seu Parecer opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com fundamento nos seguintes argumentos:

1. resta claro, pelo cotejo do processo administrativo fiscal com o mandado de segurança impetrado pelo recorrente (em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador), “*a inequívoca pertinência temática das duas lides, sendo portanto, obrigatoriamente aplicável a norma prevista no art. 117 do RPAF, sob pena de decisões conflitantes*”;
2. no caso da extinção da discussão na esfera administrativa, quando da interposição de ação judicial, busca-se a segurança jurídica da Decisão prolatada pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da unidade da jurisdição, evitando-se, desta maneira, decisões contraditórias sobre a mesma *quaestio vexata*.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro no Estado da Bahia, relativamente a 12.500 quilos de bacalhau salgado importados da Noruega, conforme Declaração de Importação anexa.

O autuado, ora recorrente, obteve medida liminar no Mandado de Segurança nº 493497-9/2004 impetrado contra a Fazenda Pública Estadual suspendendo-se, então, a exigibilidade do crédito tributário.

Lavrado o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou a sua peça defensiva pretendendo, no âmbito administrativo, ver afastada a cobrança do imposto e a aplicação da multa por descumprimento de obrigação principal e de mora, tendo em vista que se encontrava respaldado em Decisão judicial.

A Junta de Julgamento Fiscal, na Decisão recorrida, limitou-se a considerar prejudicada a defesa e a extinguir o processo administrativo fiscal, sob o argumento de que o contribuinte havia recorrido à via judicial, sem apreciar a questão relativa à possibilidade ou não de incidência da multa por descumprimento de obrigação principal e dos acréscimos moratórios (multa de mora, como mencionou o autuado) sobre o débito exigido no Auto de Infração, configurando violação à ampla defesa e ao contraditório. Por essa razão, discordo, *data venia*, do respeitável Parecer emanado da PGE/PROFIS, uma vez que, como dito acima, nem todas as questões aventadas pelo autuado em sua impugnação foram enfrentadas pelo órgão de primeira instância.

Sendo assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário devendo ser declarada, de ofício, a NULIDADE da Decisão recorrida, retornando-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário, mas declarar, de ofício, NULA a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº 020983.0014/04-3, lavrado contra J.D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. Os autos deverão ser remetidos à 4ª Junta de Julgamento Fiscal para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS